

PARECER 194/2019

Parecer ao Projeto de Lei nº 75/2019-E, de 05/09/2019, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a criação do grupamento especializado operacional da Guarda Civil de Rondas Ostensivas Municipais, denominado ROMU, e dá outras providências”.

Pretende a Administração Municipal através do presente projeto criar o grupamento especializado operacional da Guarda Civil de Rondas Ostensivas Municipais, denominado ROMU.

O Poder Executivo justifica que a presente propositura visa melhor aparelhar a Guarda Civil Municipal, a fim de aprimorar o atendimento à população que clama por melhor eficiência da segurança pública em nosso Município.

Ressaltam que com a instituição da referida ROMU, a Corporação terá ampliado o seu campo de atuação, em áreas específicas que atualmente não é possível atender, a tornando mais arrojada e eficiente na solução das ocorrências, uma vez que, o aperfeiçoamento de nossos GCM's, através de formação específica, possibilitará o aprimoramento no patrulhamento em vias públicas, direcionando o seu foco de atuação nas rondas preventivas, ostensivas e apoio operacional.

Ademais, o projeto ainda viabilizará a prestação de apoio para os demais órgãos de segurança integrantes do SUSP (Sistema Único de Segurança Pública) existentes no Município de São Roque, bem como aos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, com técnicas policiais adequadas no que tange ao

gerenciamento de crises, sobrevivência policial, doutrina de patrulhamento tático, abordagem, conduta de patrulha em mata, planejamento de operações, controle de distúrbios civis e etc.

É o relatório.

A Constituição do Estado de São Paulo estabelece a competência do Município para constituir a Guarda Municipal, obedecidos os preceitos da lei federal:

Artigo 147 – Os Municípios poderão, por meio de lei municipal, constituir guarda municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, obedecidos os preceitos da lei federal.

A lei federal em referência consiste na Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, mas, nada dispõe sobre a matéria em apreço. Sendo assim, o Município é livre para dispor sobre a criação do grupamento especializado operacional da Guarda Civil Municipal de Rondas Ostensivas Municipais, denominado ROMU.

A iniciativa da lei cabe ao chefe do Executivo, na forma estabelecida pela Lei Orgânica respectiva:

Art. 209 – A guarda Municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações do Município e de suas entidades da Administração Indireta, será instituída por lei de iniciativa do Executivo.

Embora a lei faça referência apenas à instituição da Guarda Municipal, entende-se que a competência será do Prefeito sempre que se pretender dispor sobre ela, tendo em vista que a Lei Federal nº 13.022/2014 subordina a Guarda Municipal ao chefe do Poder Executivo Municipal:

Art. 6º O Município pode criar, por lei, sua guarda municipal.

Parágrafo único. A guarda municipal é subordinada ao chefe do Poder Executivo municipal.

Corroborando com a presente orientação, segue manifestação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – ATO ADMINISTRATIVO – FISCALIZAÇÃO – FEIRA DA MADRUGADA – PRETENSÃO PELO RESTABELECIMENTO DE BOX E REABERTURA DOS PRAZOS PARA ENTREGA DE DOCUMENTAÇÃO COM INTUITO EM AVALIAR O RESPECTIVO CADASTRO – LIQUIDEZ E CERTEZA – IMPROCEDÊNCIA– MANTENÇA. **A CF assegura ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I e V). Constituição do Estado estabelece que "os Municípios poderão, por meio de lei municipal, constituir guarda municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, obedecidos os preceitos da lei federal."** (art. 147). Observada a regularidade e legalidade do procedimento administrativo que concluiu pela cassação de permissão. Judiciário somente compete conhecer aspectos ilegais daquele procedimento. Presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo não desconstituída. Decisão mantida. Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 0009499-

29.2012.8.26.0053; Relator (a): Danilo Panizza; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/08/2015; Data de Registro: 06/08/2015.)

De todo o exposto, não se vislumbra inconstitucionalidade ou ilegalidade no projeto de lei de iniciativa do Prefeito que pretende dispor sobre o grupamento especializado operacional da Guarda Civil Municipal de Rondas Ostensivas Municipais, denominado ROMU.

Por fim, manifesta-se favoravelmente ao projeto, devendo ainda assim tramitar pela Comissão Permanente de “Constituição, Justiça e Redação”.

Maioria simples, única discussão e votação nominal.

É o parecer, s. m .j.

São Roque, 10 de setembro de 2019

Virginia Cocchi Winter
Assessora Jurídica

Yan Soares de Sampaio Nascimento
Assessor Jurídico